TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	570314/22
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:	MUNICIPIO DE COLOMBO
INTERESSADO:	ALCIONE LUIZ GIARETTON, CARLA NOGUEIRA VIGNOLI, DAIANE RIBEIRO BROTTO, HELDER LUIZ LAZAROTTO, MUNICIPIO DE COLOMBO, NOVA COROA COMERCIO DE MATERIAIS LTDA.
ADVOGADO / PROCURADOR	GABRIELE LOPES LAFRAIA
RELATOR:	CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1250/24 - Tribunal Pleno

Representação da Lei 8.666/1993. Pregão eletrônico para registro de preços na modalidade menor preço por lote. Compra de materiais escolares. Exigências excessivas no edital. Aglutinação de objeto. Inocorrência. Improcedência. Decurso de prazo do Município de Colombo. Exclusão da multa administrativa imposta contra o gestor, por não atendimento à diligência.

1. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (Relator)

Trata-se de Representação da Lei 8.666/1993 formulada por **NOVA COROA COMERCIO DE MATERIAIS LTDA.**, que noticia supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 99/2022, do tipo menor preço por lote, do **MUNICÍPIO DE COLOMBO**, que tem como objeto o registro de preços para contratação de fornecedora de materiais de apoio pedagógico, agenda escolar e estojo escolar, para atendimento de todos os alunos da Rede Municipal de Ensino no ano letivo de 2023.

A representante alega haver direcionamento da licitação em favor de uma empresa que importa os materiais de características bastante específicas exigidos pelo edital. Afirma, ainda, que seriam materiais que não são vendidos por grandes marcas como Faber Castell, TRIS, CIS, MAPED, NORMA.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.JKQQ

Requer, ao fim, que os kits que possuem tais materiais sejam separados dos que possuem materiais têxteis e que sejam retiradas as exigências de laudos excessivos e desnecessários.

A representação foi recebida por meio do Despacho 976/22. Foi oportunizada manifestação ao Município, que o fez às peças 19 a 26, fornecendo diversos documentos e explicações detalhadas, justificando suficientemente as questões trazidas pela representante.

Informou, ainda, que o Pregão Eletrônico 99/22 foi homologado em 26 de outubro de 2022, tendo sido feita a Ata de Registro de Preços 518/2022 em 17 de novembro do mesmo ano. A representante não fez qualquer questionamento na esfera administrativa sobre o referido pregão, tampouco apresentou proposta para participar do certame ou pediu esclarecimentos sobre. Não houve qualquer empecilho no transcorrer dos procedimentos licitatórios, há marcas conhecidas que produzem os produtos requeridos e houve a participação de 13 empresas no certame.

Os autos foram remetidos à CGM (peça 27) e ao MPC (peça 28), os quais opinaram pela improcedência. Por meio do Despacho 954/23 (peça 29), o relator determinou a citação da Secretária Municipal de Educação e da pregoeira responsável pelo certame, sendo que ambas manifestaram-se reiterando os termos da manifestação do município.

Na sequência, em nova manifestação, CGM (peça 40) e MPC (peça 41), mantiveram o entendimento pela improcedência da representação. O relator, por meio do Despacho 1305/23 (peça 42), determinou a intimação do município de Colombo, para que juntasse ao processo cópia integral do Pregão Eletrônico 99/2022, prazo transcorrido sem a manifestação da municipalidade.

Em seguida, por meio do Parecer 876/23, o MPC mudou seu entendimento, opinando pela procedência parcial da representação, por considerar injustificada a exigência de determinadas características de certos materiais, entendendo haver direcionamento de marca, o que restringiria a competição, razão pela qual opinou por aplicação de multa à Secretária Municipal de Educação, Alcione Luiz Goaretton. Por fim, opinou pela aplicação de multa ao prefeito de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.JKQQ

Colombo, Helder Luiz Lazarotto, por descumprimento de diligência exigida por este Tribunal.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Inicialmente, cumpre pontuar que o Pregão Eletrônico 99/22, sob exame, destinava-se à compra de materiais escolares para o ano letivo de 2023 do município de Colombo, portanto, já transcorrido, não cabendo, neste momento, qualquer determinação que importe em alteração do objeto. Por esta razão, deixo de apreciar o pedido da representante quanto à suspensão da licitação.

Sobre as alegações apontadas na inicial, de direcionamento do certame devido à exigência de características específicas para alguns materiais escolares, como lápis de cor e régua, observa-se pela Ata de Registro de Preços 518/2022 (peça 24), que o pregão se destinava à compra de diferentes kits escolares, para diferentes séries escolares, os quais foram compostos de materiais de 16 marcas diferentes. Ainda, conforme a Ata de Adjudicação (peça 21), houve a participação de 13 empresas concorrentes.

Em sede de contraditório (peças 19, 38 e 39), tanto o município quanto o Secretário de Educação e a pregoeira se manifestaram no mesmo sentido, afirmando que há outras marcas que oferecem os produtos além da marca indicada pelo representante como sendo a única fornecedora, informando *links* de acesso aos *sites* de vendas.

Quanto ao pedido de que itens têxteis estejam em kits separados dos demais materiais, ainda que não tenha sido juntado o edital junto com a petição inicial e que o representante não tenha fundamentado esse pedido, constata-se pela Ata de Registro de Preços (peça 24) que o objeto foi dividido em lotes e um dos lotes é dedicado exclusivamente ao estojo, único item têxtil da licitação.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.JKQQ

Portanto não vislumbro aglutinação do objeto, uma vez que o item têxtil está em lote próprio, apartado dos demais itens, passível de receber lance específico para ele.

Desta forma, não reconheço a restrição de competição alegada pela representante e pelo MPC e concluo pela improcedência da representação.

Por fim, tendo em vista que o município de Colombo, devidamente intimado (peça 43), deixou de se manifestar nos autos descumprindo ordem desta Corte, acato o opinativo do Ministério Público a fim de aplicar a multa prevista no art. 87, I, *b*, da Lei Complementar 113/2005, a Helder Luiz Lazarotto, prefeito de Colombo.

3. VOTO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (parcialmente vencido)

Pelo exposto, VOTO pela improcedência da representação e pela aplicação de multa ao prefeito do município de Colombo, HELDER LUIZ LAZAROTTO, com base no art. 87, I, *b*, da Lei Complementar 113/2005.

4. VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES (vencedor)

1. Divirjo do Ilustre Relator, apenas, quanto à aplicação da multa do art. o art. 87, I, b, da Lei Complementar 113/2005, contra o prefeito de Colombo, Sr. Helder Luiz Lazarotto, por não ter atendido ao despacho 1305/23 (peça 42), que determinou a apresentação de cópia integral do Pregão Eletrônico 99/2022.

Pelo que se depreende da instrução processual, o mesmo gestor havia comparecido aos autos, na peça 19, apresentando esclarecimentos e juntando os documentos das peças 20/26, seguindo-se a manifestação da CGM, da peça 27, pela improcedência da representação, acompanhada pelo pronunciamento do MPC, da peça 28.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.JKQQ

Retomada a instrução, pelo Despacho 954/23 (peça 29), que determinou a citação de outros agentes públicos, a CGM, na peça 40, reiterou seu opinativo, pela improcedência, ao passo que o MPC, na peça 41, requereu a intimação do Município de Colombo para juntada de cópia integral do procedimento licitatório, pedido esse acolhido pela Despacho 1305/23, mas que deixou de ser atendido pela parte.

Entendo, respeitosamente, que não há motivo para o sancionamento, haja vista que o mesmo gestor ofereceu os esclarecimentos pertinentes, nas peças 19/26, acolhidos pela unidade técnica, inclusive, pelo próprio MPC, na peça 28, e, ao final, pelo próprio voto condutor.

Não vejo que a omissão se caracterize como ato de descumprimento de ordem desta Corte, que deva implicar em reprimenda, mas, de ônus suportado pelo gestor, em sua estratégia de defesa, que acabou por ser acolhida, quanto ao mérito da representação, no decorrer de toda a instrução e no bem lançado voto condutor.

2. Face ao exposto, divirjo, parcialmente do Ilustre Relator, apenas para propor a exclusão da multa administrativa imposta contra o gestor.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por maioria absoluta, em:

Julgar improcedente a representação.

Votou acompanhando o Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido), o Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.JKQQ

Votaram, acompanhando a divergência parcial do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES (vencedor), os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 9 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.JKQQ